

GOMES MOREIRA, tinha em depósito “*ter em depósito 2.063,65 m³ de madeira em toras, das espécies de nome popular estopeiro, jatobá, angelim, (...) e outras, totalizando 787 toras, sem licença válida para todo o tempo de armazenamento, outorgada pela autoridade ambiental competente.*”

Alegam ainda que existam elementos suficientes que caracterizam a responsabilidade civil ambiental do autuado.

E requerendo ainda, liminarmente a “decretação de indisponibilidade dos bens da parte requerida, mediante o bloqueio de bens e recursos financeiros do demandado com a suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito e embargo judicial da atividade ilícita”.

E ainda em sede de provimento final, requer a confirmação da tutela de urgência, com a devida condenação do Requerido aos consectários legais, o que foi bem apreciada a respeitável decisão do magistrado.

III - DO MÉRITO

Necessário, primeiramente, destacar que embora o IBAMA tenha procedido com os trâmites administrativos e judiciais para a questão, não agiu dentro da legalidade. Prima facie, exara a denúncia que o Réu desmatara (20,6365m³). Todavia, omite quanto à dimensão da área total de preservação, o mesmo laudo, no qual se apoiou, indiscutivelmente não revela essa medida, vejamos no quadro a abaixo:

MADEIRA EXTRAIDA	LOCAL/ÁREA DA EXTRAÇÃO	TOTAL DA GLEBA
2.063,65m ³	20,6365 hectares	2.904 hectares

A área total protegida, que não está referida no laudo, é de 600,00 (seiscentos alqueires), que corresponde uma área de 2.904 (dois mil e novecentos e quatro hectares), ou seja, o corte das árvores corresponde a 7.1% (sete pontos um por cento), da área.

Ademais disso, convém notar que o desmatamento ocorrera, unicamente, com o propósito de sobrevivência como pai de família que precisa sustentar sua família para ter uma vida digna, sendo este sabedor da sua necessidade de exploração dos recursos naturais certamente, replantaria outras espécies de plantas. Nesse ínterim, a superfície, em pouco tempo, estaria reposta com outra vegetação.

É incontestado, nessas pegadas, a insignificância do desmatamento. A área total preservada é substancialmente maior. O meio de trabalho não pode ser reprimido e



muito menos tido como crime contra a flora, em verdade a madeira extraída nada representa, quando levado em conta a dimensão total da área.

A exploração econômica dos meios naturais deve ser auto-sustentável, ou seja, deve ser de tal modo a sustentar a exploração contínua e permanente destes meios, e com este pensamento e com a intenção de reflorestar que o requerente fez uso, ao contrário, explorando-os e preservando-os, para tê-los sempre à disposição e de modo a manter o equilíbrio da vida e da natureza. A Natureza só permite a vida quando exercida com equilíbrio e harmonia, sendo assim o requerente sempre explorou os recursos naturais de forma consciente, o requerido e sabedor da importância da fauna e flora, para a própria preservação da vida, bem maior de todos.

IV - PRELIMINARMENTE

1. DA INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AOS SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS

O pedido formulado na ação civil pública proposta pela Procuradora Federal, consistente na condenação do Réu em indenizar e reparar os danos ambientais causados em razão de desmatamento.

Ora denota-se que tal argumento não guarda relação direta com a causa de pedir, posto que o pedido não se ajusta aos fatos nem aos fundamentos articulados na peça inaugural.

Assim, a ação deveria trazer a lume quais os danos causados, justificando de forma cristalina a lesão aos recursos ambientais, com as consequentes degradações. Entre os vários requisitos estabelecidos pela legislação processual, dois apresentam fundamental importância para a fixação dos limites da lide e a identificação de seu objeto, quais sejam, a exposição dos fatos, juntamente com os fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com suas especificações (artigo 319, incisos I e IV).

Tais requisitos são exigíveis exatamente para a garantia da realização de um justo processo legal, a fim de se possibilitar a plena defesa do réu no processo.

É sabido que no direito brasileiro foi adotada a teoria da substanciação, através da qual assume relevância a narrativa dos fatos. É da narrativa dos fatos que o réu se defende.



Da maneira como postulado o pedido, de forma genérica e abusiva a partir de fatos vagamente referidos, fica obstaculizada a própria defesa do réu. Em matéria de responsabilidade, no entanto, não existem presunções. Em sua longa exposição, o autor só faz referência a normas jurídicas, à fundamentação jurídica do pedido, mas não há relato de fatos concretos que conduziram à responsabilidade do réu.

Também não esclarece o autor quais os danos causados pelo réu, a justificarem o pedido de indenização de tamanha grandeza. É, precisamente em razão da falta de explicitação de fatos concretos, o pedido mostra-se genérico, indeterminado, o que é expressamente vedado pelo estatuto processual em seu artigo 324. O próprio pedido é indeterminado não somente pela falta de explicitação de fatos concretos atribuíveis ao Réu, como também, em razão da falta de especificação dos danos a serem indenizados. O autor pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização abusiva e impossível de se concretizar.

Assim, temos que o pedido não guarda coerência com os fatos narrados, uma vez que não se demonstrou qualquer nexo de causalidade do Réu em relação aos danos, visto que as árvores ali extraídas não podem e não deve ser taxada como desmatamento.

Ademais o processo legal é garantia de uma justa aplicação da lei material, sendo necessários para sua validade uma adequada narração dos fatos e os fundamentos do pedido. Corroborando com essa argumentação veja o que diz a jurisprudência nesse mesmo sentido:

"PEDIDO INICIAL- Requisitos - Falta na espécieProcesso Julgado extinto. O autor é obrigado a narrar na sua inicial, com clareza e precisão, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Se da narração feita na inicial e dos documentos que a instruem não houver possibilidade de se saber qual o negócio jurídico existente entre as partes, julga-se extinto o processo por falta de condições, de desenvolvimento válido, eis que seria temerário resolver a lide sem a exata definição da relação de direito material "sub judice" (Apelação Cível n.9227 - RT 508/205)".

De fato, a autarquia não relatou na inicial as obrigações legais do réu no sentido de qual foi o impacto que este causou ao meio ambiente ressaltando sua omissão e desídia relativa à preservação da flora, deve o subscritor da inicial elencar os fatos com



clareza e precisão para deles extrair as consequências jurídicas que sustentem sua pretensão.

Nesse ponto, mais uma vez, conveniente trazer os ensinamentos da lição de Calmon de Passos:

“Dêem-me os fatos que lhes darei o direito (da mihi factum dabo tibi jus), velho e conhecido brocado que afirma saber o juiz de direito, apenas cumprindo às partes indicar-lhe os fatos e explicar as consequências pretendidas. Isso significa não haver necessidade de o autor, como já visto, ser exato na indicação dos dispositivos legais aplicáveis, nem mesmo na nomeação correta da figura típica configurada pelo fato que narrou. **O que cumpre é narrar o fato com clareza e precisão e concluir postulando as consequências que desse fato juridicamente decorrem. Seu risco e seu erro é colocar mal os fatos ou concluir mal em relação aos fatos que expôs.** (Grifo nosso)

O escólio acima não deixa dúvidas: em raciocínio dedutivo-estruturado, deve o pedido coordenadamente decorrer da narrativa empreendida.

De modo que na fiscalização do “uso dos recursos naturais”, todavia, o autor não especificou, em seu pedido, no que consistiria esta indenização absurdamente abusiva que o Autor pleiteia.

“Tal omissão, além de prejudicar a defesa da parte contrária também impede o provimento jurisdicional. uma vez que não é possível saber o que o autor pretende”.

A propósito do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, indicando que para barrar a constatação de inépcia a parte deve descrever com clareza o fato pelo qual o réu está sendo processado, bem como apresentar pedidos congruentes com as causas de pedir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo. 2. Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos de forma congruente em relação ao pedido recursal e expressamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).



À derradeira, no que toca à inépcia, é sabido que o artigo 327 do CPC reputa lícita a cumulação de pedidos, em um único processo, contra o mesmo réu. Sem embargo, o primeiro requisito para esse verdadeiro concurso de ações é estampado no §1º do mencionado dispositivo, que indica que para a **cumulação própria de pedidos é necessário sejam eles compatíveis, capazes de coexistir**. Não é outro o entendimento do STJ:

(...) A cumulação de pedidos em uma mesma ação é, em regra, admitida no processo civil brasileiro. Exige-se, todavia, por expressa disposição legal (art. 292 do CPC), que os pedidos eventualmente cumulados sejam (i) compatíveis entre si, (ii) dirigidos ao mesmo juízo competente e (iii) sujeitos ao mesmo e adequado tipo de procedimento.

STJ, Quarta Turma, AgRg no RMS 45.726/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29.10.2014.

Isto posto, temos que a petição é inepta por está eivada de defeitos e omissões que impossibilitam o julgador decidir.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO CABIMENTO DAS PRESENTES ALEGAÇÕES

As presentes alegações encontram amparo legal no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 9.784/1999, verbis:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

Também, encontra guarida tal pretensão na letra “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Bem posto, Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior prelecionam que:

"A noção de ampla defesa, dentro de nosso sistema jurídico, abrange desde a possibilidade de apresentação de alegações finais e de interposição de recursos, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas, passando pelo direito de acesso aos autos e



extração de fotocópias, até a obrigatoriedade de motivação fática e jurídica e de divulgação oficial das decisões administrativas".

2. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável.

É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A título exemplificativo transcrevemos abaixo o artigo 96, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2.008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (grifo nosso)

É importante também que transcrevamos o artigo 100, do mesmo decreto que prevê que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.



§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. (grifo inovado).

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 334 do Código de Processo Civil – NCPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.

De acordo com o procedimento fiscal estabelecido por lei para hipóteses como a dos presentes autos, **antes da aplicação de multa sancionatória, o administrado tem direito à pena de advertência**, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas. O art. 72, § 3º da Lei 9.605/98 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a isso.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II – opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

A leitura do texto em questão não deixa a menor sombra de dúvida. A multa somente pode ser aplicada após o administrado ser advertido por irregularidades, conferindo-se a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

No caso em tela, se infração houvesse, seria perfeitamente sanável, através da reposição da cobertura eventualmente suprimida ou mesmo através da lavratura de um termo de ajustamento de conduta – TAC, em que se fizesse a compensação ambiental proposta.



Diante disso, afigura-se ilegal e abusivo o ato de autoridade do IBAMA em não acatar os argumentos da requerente no sentido de elidir a multa aplicada ou converte-la em pena mais branda.

A imposição de multa na esfera administrativa constitui e cria restrições ao patrimônio privado do administrado, razão pela qual o processo administrativo deve obrigatoriamente observar as regras e garantias do devido processo legal.

In casu sub exame, **o requerente mesmo tendo demonstrado e comprovado que tudo não passou de um erro sanável que em todo caso, este não tem condições de arcar com o pagamento da multa R\$ 2.225.650,65 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), valor este exorbitante e fora dos parâmetros.**

Vale informar, que o requerido é uma pessoa mediana de poucos conhecimentos e ainda sem recursos financeiros não tendo condições de cumprir com a multa aplicada.

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do demandante, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal, para pena de advertência.

3. DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, **judicial** ou **administrativa**.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes tem de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.



Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juízo às duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa



concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

Evidente que a entidade Autarquia, andou um passo a frente, quando não aguardou a decisão do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02047.001988/2016-9**, presumindo antecipadamente a condenação do requerido na esfera administrativa, ou seja, não se esgotou as vias administrativas, desse modo **imperioso afirmar que mais uma vez o Requerente incorre em erro.** (Grifo nosso).

Como já posto não existe nos autos em questão a conformidade jurídica exigível, posto que ainda falta o autor mencionar o tamanho da área em que o Réu estava trabalhando como forma de ganhar a vida, onde vive num país de grande desigualdade social, onde trabalhar tem sinônimo de crime.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

É de suma importância ressaltar que o interesse processual deve ser buscado em dados objetivos, ou seja, relevância social e constatação de que o interesse em causa não está sendo tutelado na instância administrativa adequada, desse modo o que se observa no **AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, foi um atropelamento antes mesmo que se julgasse o processo administrativo, não havendo necessidade de se recorrer ao Judiciário, demonstrando o ajuizamento de lide temerária ou sem base legal, não bastando um juízo objetivo do Procurador Federal para a procedência da ação o que se percebe de forma clara e a violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

4. DO ABUSO DE PODER DO AGENTE FISCAL

O Direito Administrativo pode-se dizer, cuida, em boa parte, de dois temas em torno dos quais há sempre dois opostos: a autoridade da Administração Pública e a liberdade individual.



De um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia.

"Poder de polícia é a atividade administrativa que tem por objeto limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais, compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, com o fim de permitir uma convivência ordeira e valiosa" (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo. Editora Forense, 11ª edição, Rio de Janeiro, 1999).

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 115, 1996).

"Poder de Polícia é a faculdade, inerente à Administração Pública, mais rigorosamente, ao Poder Público, que estes detém, pelo só fato de assim se constituírem, para restringir e disciplinar as atividades, o uso e gozo de bens e de direitos, bem como as liberdades dos administrados, em benefício da coletividade" (Toshio Mukai, Direito Administrativo Sistematizado, Saraiva, 1999, p. 89).

Do conceito dado pela doutrina, extrai-se que a legitimidade do poder de polícia, está subordinada às seguintes condições:

- a) atuação do órgão nos limites de sua competência;
- b) atuação nos limites da lei;
- c) atuação com observância do devido processo legal, ou seja, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição;
- d) manifestação através de atos vinculados ou discricionários, estes, porém, dentro do âmbito de liberdade que a lei conceder ao administrador, ou seja, sem abuso ou desvio de poder.

Como professorou Hely Lopes Meirelles (obra citada), **"o discricionarismo da Administração não vai ao ponto da arbitrariedade, capricho, má-fé, ou imoralidade administrativa"**. Daí a justa advertência de Hauriou de que **"a Administração deve agir sempre de boa-fé, porque isto faz parte da sua moralidade"**.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, **"é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela nunca se servindo de meios mais**



enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida”.

E mais: “Toda coação que exceda ao estritamente necessário à obtenção do efeito jurídico licitamente desejado pelo Poder Público é injurídica. Este eventual excesso pode se apresentar de dois modos: a) a intensidade da medida é maior que a necessária para a compulsão do obrigado; b) a extensão da medida é maior que a necessária para a obtenção dos resultados licitamente perseguíveis”.

Neste contexto, inquestionavelmente, agiu o Senhor Agente Fiscal do IBAMA da Região do Anapú - PA, com abuso de poder.

De outra banda, não há na legislação ambiental nenhum dispositivo que autorize o Agente Fiscal ambiental agir com excesso.

É importante ainda ressaltar que os **Fiscais do IBAMA**, incorreram em erro por que não dizer também que cometerem crime, quando estes de forma impiedosa atearam fogo na madeira que ali se encontrava, sendo estes guardiões do meio ambiente, não poderia já mais atear fogo em 2.063,65m³ de madeiras em toras ali apreendida, correndo risco deste fogo se alastrar pela floresta, sem falar nos animais que ali viviam os agentes fiscais não tem medida agindo sempre acima do que a Lei lhe permite vejamos;

Figura 01; imagem/foto da área atingida pela queima das toras.



Figura 02; agente incumbido da fiscalização.



Imagem ao fundo retratando o desastre provocado pelos fiscais do IBAMA.



Figura 03; agente incumbido da fiscalização.

Imagem ao fundo retratando o desastre provocado pelos fiscais do IBAMA.



Ora Excelência, as imagens demonstram a realidade dos fatos e nestas circunstâncias, falece o dever de do agente fiscalizador, rechaçada as suas ações, pois nesta área havia bens muito superiores a proteger, quais sejam: **vidas humanas, toda fauna e flora, em detrimento de meros caprichos dos Agentes Fiscais que tinha outras formas de punir**, vejamos, o que bem pontifica Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

"o princípio de legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país, de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris – cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer um principiante – viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre repartição de poderes. Logo, a Administração não poderá impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo. Vale dizer, não lhe é possível agir fora da legislação abusando do dever que a lei lhes permite ou seja lá que ato for para coactar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar".

5. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

O que tange a responsabilização civil objetiva, não se faz necessário demonstrar o dolo ou culpa na conduta do agente, entretanto é imprescindível a comprovação do dano e do nexo causalidade, conforme preleciona a doutrina, muito bem representada por Carlos Roberto Gonçalves:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou "objetiva", porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

(...)



A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. (grifo nosso) .

Ademais, há outro trecho que revela a responsabilidade civil objetiva inserida no campo do direito ambiental, in verbis:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. (Grifo nosso).

É nesse mesmo sentido o entendimento do STJ, segundo o qual a responsabilidade civil objetiva não pode ser adotada sem que estejam presentes o nexo de causalidade entre a ação e o dano e o dano propriamente dito. In verbis:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.
2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

Importante destacar, que a Autarquia, em momento algum, evidenciou a conduta ilícita do Réu, assim resta patente a ausência de comprovação do dano ambiental, o que por si só afasta a aplicação da responsabilidade objetiva, eis que ausente os requisitos essenciais para sua incidência.

Por outro lado, nota-se na exordial que a pretensão da Autarquia é assemelhar o simples corte de algumas árvores como crime ambiental o que não pode e não deve prosperar, uma vez que o uso dos recursos naturais naquela fiscalização corresponde tão somente 7.1% (sete pontos um por cento), é o percentual que



representa as árvores retiradas de uma área de 2.904 (dois mil e novecentos e quatro hectares), que resultaria dano ambiental presumido, a todo custo o requerente tenta imputar crime ao requerido, o que não lhe assiste razão.

Destarte, observa-se que, no caso em liça, é impossível a aplicação da responsabilidade civil objetiva eis que ausentes os requisitos necessários para sua incidência.

Dessa forma, com base em todo o exposto, é mais do que evidente que não foi demonstrada a existência de qualquer dano ambiental cometido pelo Réu, sendo impossível a presunção do dano nem tampouco foi evidenciado o nexo de causalidade entre suas condutas e o suposto prejuízo, havendo de ser julgado improcedente o pedido neste ponto.

6. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL – DOS DANOS ESPECÍFICOS E DECORRENTE

Em que pese todas as argumentações até aqui expendidas, contudo, algumas considerações de suma importância devem ser frisadas, porquanto afastam, inquestionavelmente, qualquer responsabilidade do Requerente no tocante a suposto dano ambiental.

De toda sorte, ainda que, por qualquer razão, se admita que o dano ambiental seja uma contradição essencial, remanesce a hipótese de improcedência do pleito do Autoral.

Nesse sentido, a legislação brasileira adota a responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o causador responde pelo dano independentemente da comprovação de culpa ou dolo.

Há, entretanto, na doutrina, discussão relevante quanto ao alcance da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental.

Enquanto parte da doutrina defende a aplicação da chamada teoria do risco integral, que tem por objetivo responsabilizar o agente econômico tendo em vista apenas a existência de um nexo causal entre sua atividade e o dano ocorrido, como pretende AUTARQUIA, outra parte relevante acredita ser mais correta à aplicação da teoria do risco criado em matéria de direito ambiental.



Segundo a teoria do risco criado **“aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, p. 24, 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992).

À partida, não se desconhece que, em se tratando de responsabilidade ambiental, o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, estabelecendo regime diferente das regras gerais de responsabilização civil, admite que o virtual causador do dano responda independentemente de culpa.

Ocorre que a prescindibilidade de demonstração de culpa não torna igualmente prescindível a demonstração do dano no caso, de natureza ambiental.

É, nessa senda, que vêm bem a calhar o escólio de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala sobre o dano ambiental, que é definido como:

“toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.

Merece destaque o entendimento semelhante de Érika Bechara, segundo a qual **“não é qualquer incômodo ou pequena alteração no ambiente que configura dano ambiental, entendido este como a lesão ao direito da coletividade ao equilíbrio ecológico. Dano ambiental, portanto, não é sinônimo de alteração ambiental, mas sim de comprometimento do equilíbrio ambiental.”**

Como não poderia deixar de ser, o STJ já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade ambiental exige a demonstração concreta do dano e do nexo de causalidade com a conduta como já visto, **“pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação”.**

Para alguns doutrinadores, a exemplo de Paulo Affonso Leme Machado, a expressão meio ambiente, por ser redundante, não seria a mais adequada, posto que “meio” e “ambiente” são sinônimos.

Com efeito, meio significa “lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; “ambiente”, e ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas. “Meio”, segundo o Dicionário Aurélio. De qualquer forma, o uso consagrou esta expressão de tal maneira que os técnicos e a própria legislação a



adotaram. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, acolheu e definiu a terminologia:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A lei identificou o meio ambiente da maneira mais ampla, fazendo com que ele se estendesse a toda a natureza. José Afonso da Silva o conceitua como a **“interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”**.

Portanto, o meio ambiente envolve três aspectos: “o meio ambiente artificial” (edifícios, equipamentos urbanos, comunitários, enfim, todos os assentamentos de reflexo urbanístico), o “meio ambiente cultural” (patrimônio histórico, artístico e cultural) e o “meio ambiente natural” (solo, água, ar, flora e fauna). Este é o conceito jurídico de meio ambiente.

Ao contrário da regra geral, em que a responsabilidade civil decorre da culpa, quando há que se provar que houve uma conduta ilícita que deu origem ao prejuízo, em matéria ambiental é necessário apenas o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que haja a responsabilidade civil do agente causador do dano, independente de decorrer ele de ato lícito ou de risco.

Assim, basta o nexo causal entre a atividade do agente e o dano dela decorrido para que haja a obrigação de repará-lo. Esta é a teoria da responsabilidade objetiva, doutrina que encontra acolhida no Direito Ambiental Internacional e na legislação de um número cada vez maior de países.

O que não se aplica no caso em tela visto que o réu ao retirar algumas árvores, não causou dano ambiental, e que todo esse impacto que Autarquia argumenta não procede, sendo mais uma aventura processual que trás ao judiciário que já anda assoberbado de serviços.

Com efeito, no caso posto, não houve dano ambiental, conforme amplamente demonstrado acima.



Ainda, o Requerido não cometeu nenhum crime ambiental.

Ademais, no direito ambiental, há diversas formas de reparação do meio degradado, todavia, em sentido estrito é possível vislumbrar três formas aplicadas constantemente pelos juízes e tribunais, conforme destaca (CAPAVERDE 2012, pag. 34): “O ordenamento jurídico brasileiro traz as formas de reparação do dano ambiental ecológico como instrumentos de efetivação da responsabilidade civil como foco no agente causador do dano, não se olvidando da finalidade garantida pela Constituição Federal, da reparação que é a recuperação propriamente dita do meio ambiente. Em sentido estrito, são elas: reparação natural, compensação ecológica e a indenização pecuniária.”

No caso em tela o Requerido mantém área de preservação ambiental, sendo que explorava somente o necessário para sua manutenção e da sua família, não merecendo prosperar tal ação. Pois a reparação natural é uma das formas mais contundentes para a reparação do dano, visto que seu enfoque é compensar de algum como o dano causado, e pode ser ainda preferível ao judiciário, de tal maneira, que deve ser prioridade e ainda, é a forma mais segura de lidar com a degradação, quando possível já cumprindo esses anseios o Requerido.

Nesse sentido, vejamos uma decisão judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. QUEIMADA. SUPRESSÃO DE MATA NATIVA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULATIVIDADE DE SANÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. 1. Responsabilidade objetiva. A lei prevê a responsabilidade objetiva para fins de reparação de dano causado ao meio ambiente, bastando que se verifique o nexo de causalidade entre a ação (atividade) e resultado (dano ambiental). 2. Reparação do dano. Cumulatividade de sanções. In natura e pecuniária. A pena pecuniária, que é uma reparação econômica, somente se mostra aplicável, via de regra, e a não ser em casos extremos, quando a reparação in natura não se mostra possível. Não é este o caso dos autos. Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70035337112, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, (TJ-RS - AC: 70035337112 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 15/12/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2011) (grifo nosso).

Após a exposição das questões feita acima é possível chegar a algumas conclusões relevantes, não existe nos autos administrativos e/ou judicial elementos suficientes a caracterizar a responsabilidade civil ambiental do autuado, A parte Requerida, não praticou qualquer conduta ilícita no tocante ao depósito de produtos



florestais, a conduta dos fiscais que agiram arbitrariamente sim poderia ter causado sérios problemas ao meio ambiente.

Assim, Inexistem **Danos específicos** assim o dano ambiental não restou evidente à vista do armazenamento de produto florestal ilícito na retirada de total de 2.063,65 m³ de madeira.

Da mesma forma inexistem **danos decorrentes** não houve conduta ilícita do Requerido, pois esse não causou a morte imediata dos animais que estavam no polígono desmatado quando da destruição da vegetação e a mortes ulteriores por perda de habitat como alega o Autor.

Tão pouco houve **danos causados à flora** que acarretaram consequentemente danos à fauna, de maneira que a reparação do dano deve contemplar tanto a recomposição da flora quanto da fauna nativa tão pouco desmate ilegal e erosão, ou que o Requerido com qualquer ato cometesse o aquecimento global.

Portanto, indefira-se tais alegações uma vez que, genéricas.

7. DA SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS FISCAIS E ACESSOS A LINHAS DE CRÉDITO

Excelência, realmente sabe-se do arcabouço constitucional e infraconstitucional, quanto a manter a liberação de financiamentos a infratores ambientais. Contudo o Requerido não é um infrator, pois, não existem provas suficientes nos autos para poder se manter tal afirmação, assim sendo a privação de liberação de verbas, nessas condições, representaria um juízo de retaliação de direitos contra o Requerido. Realmente deve-se ter em mente, que a função social do contrato de financiamento, jamais será atingida se os recursos públicos, disponibilizados em estabelecimentos oficiais de crédito, forem utilizados para financiar atividade econômica voltada para a degradação do meio ambiente, e se o Requerido possui essa benesse, o próprio órgão público entende que ele não é um infrator ambiental.

Assim, conceder a suspensão dos incentivos fiscais e empréstimos seria realizar um juízo prévio de condenação e julgamento da Requerida hipótese essa vedada pelo judiciário, uma vez que o mesmo perderia a participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito.

Portanto, indefira-se tais alegações uma vez que, genéricas.



8. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O Requerente pediu ainda, o bloqueio ou indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros do Requerido, de desarrazoado montante de **R\$ 2.225.650,65 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)**, visando a assegurar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e à coletividade. Todavia, o Requerente não indicou, sequer de modo estimativo, o valor para recuperação ambiental da área, a fim de se perquirir acerca de sua proporcionalidade em relação ao pedido de bloqueio de bens.

Não há nos autos o menor indício de risco de ineficácia do provimento final ou receio de dano a justificar medidas tão extremas em relação ao Requerido.

De outro lado, o próprio valor dado a causa para justificar o pedido de bloqueio de valores não guarda coerência com as causas de pedir e pedidos formulados nesta ação, de modo que não pode ser considerado como parâmetro para a medida liminar de bloqueio de valores em conta.

Desse modo, a decretação da indisponibilidade de bens do Requerido é medida maléfica ao mesmo, pois traz consigo o sério e provável risco de que, apesar da provável e futura condenação, o Requerido não tenha recursos para sustentar-se a si próprio e sua família, atingindo dessa forma a sua condição e dignidade como pessoa humana até mesmo para adimplemento de obrigação. Pois, ao passo que enseja uma condenação infame ao Requerido é preciso tornar mais efetiva e menos complexa a análise judicial que concede a medida acautelatória em questão para que não haja um dano maior a pessoa humana em questão jamais o Requerido irá desfazer-se dos bens que possui.

Ainda, o Requerido não possui a menor condição, até mesmo pelo princípio da proporcionalidade de dispor da soma de **indisponibilidade de bens do Requerido no valor de R\$ 2.225.650,65 (dois milhões duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)**.

Portanto, indefira-se tais alegações uma vez que, genéricas.

9. DO EMBARGO JUDICIAL DA ATIVIDADE POLUIDORA ILÍCITA



Excelência, não se faz necessário o embargo judicial cível de toda a atividade em exercício pelo Requerido, sujeitando o mesmo a uma cominação de multa diária em caso de desrespeito de tal medida, o que deve ser feito em sede de antecipação de tutela.

Denota-se, nas alegações que não se apurou com veemência ser o Requerido infrator ambiental, portanto, indefira-se tais alegações uma vez que, genéricas.

10. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A inversão do ônus da prova, a seu favor, ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência". Portanto, devem estar presentes a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência que, no caso sub judice, sequer foram demonstrados pela parte Autoral. Aliás, esta litiga direito próprio sob o argumento de tutelar o direito ambiental, não cabendo a aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso. Portanto, indefira-se tais alegações uma vez que, genéricas.

DA CONCLUSÃO

Por sua vez os documentos que embasa defesa têm amparo legal e sem nenhum vício de forma e conteúdo, o que afasta totalmente as alegações da parte autora. Pelo decorrer desta exposição de argumentos e fatos à luz da legislação específica restaram indubitavelmente provadas:

- a) A Retomada e a exigibilidade do cumprimento da decisão do processo administrativo;
- b) comprovada a inexistência de crime contra o meio ambiente, portanto todas as alegações estão desprovidas de fundamentação jurídica a Autarquia não juntou prova contundentes de suas alegações.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, vem requerer a Vossa Excelência, que depois de cumpridas todas as formalidades legais se digne de acatar as alegações da defesa determinando a **extinção do processo sem julgamento do mérito** nos termos da lei processual civil, ou, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a **Improcedência dos pedidos do Autor**, e finalmente julgando totalmente improcedente a



Ação, com a condenação em Honorários Advocatícios, nos termos da Lei, custas processuais e demais cominações legais.

Protesta provar suas alegações por todos os meios de provas em direito admitidos, depoimento pessoal e juntada de novos documentos, ouvida de Testemunhas, perícia, inspeção judicial e tudo o que se fizer necessário, de logo requerido, por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,
Por ser de Direito e de Justiça!
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 17 de junho de 2019

Irenilde Alves Assis Oliveira
Advogada OAB/PA 23290/A

